

## **POLÍTICA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB-SP**

20/12/2019

### **TÍTULO I - OBJETO**

Art. 1º - A presente política estabelece as diretrizes da destinação do resultado líquido do exercício para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (“**COHAB-SP**” ou “**Companhia**”), em atendimento às determinações do Decreto Municipal nº 57.566, de 2016, que estabelece regras de governança para empresas municipais, compreendendo as públicas e as sociedades de economia mista, nos termos e condições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 2016 (“**Política**”).

### **TÍTULO II – DESTINAÇÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO**

Art. 2º - Em conformidade com a legislação societária vigente, o lucro líquido do exercício da Companhia terá a seguinte destinação:

I. 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social, nos termos do artigo 193 da Lei n.º 6.404/76;

II. 60% serão destinados a Reserva de Produção Habitacional, destinada a investimentos com aquisição de terrenos, elaboração de projetos e produção, nos conforme disposto no Estatuto Social da Companhia;

III. Uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas, respeitado o disposto no Estatuto Social e na Política de Dividendos da Companhia;

IV. O restante dos saldos terá destinação deliberada pela Assembleia Geral que, mediante proposta da Diretoria, poderá apropriar parte ou totalidade desse saldo para distribuição suplementar de dividendos ou constituição de reservas técnicas legalmente admissíveis, desde que observado o disposto no artigo 199 da Lei n.º 6.404/76.

V. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, observado o disposto no artigo 197 da Lei n.º 6.404/76.

### **TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - Os dividendos não reclamados não rendem juros e ao fim de três anos prescrevem em favor da Companhia.

Art. 4º - A Assembleia poderá deliberar sobre a proposta da Administração da Companhia relativa à destinação do resultado líquido do exercício de forma diversa da prevista no Título II desta Política, na forma da legislação aplicável.